SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229356 - RS (2025/0308826-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
		RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454
RECORRIDO	:	LUIZ ROBERTO MARIANI RESING
ADVOGADA	:	BRUNA MOTTA FEIRA - RS090442

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL/PASEP E COMPETÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR TAXATIVIDADE MITIGADA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferido em agravo de instrumento, que conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou provimento, não conhecendo do tópico de ilegitimidade passiva e mantendo a competência da Justiça estadual.

2. A controvérsia trata de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que afastou a ilegitimidade passiva do banco e reconheceu a competência da Justiça Estadual em demanda sobre valores vinculados ao PASEP.

3. A Corte de origem conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou provimento, não conhecendo do tópico relativo à ilegitimidade passiva por ausência de cabimento no art. 1.015 do CPC e afirmando a competência da Justiça Estadual com base no Tema n. 1.150 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se cabe agravo de instrumento contra decisão que rejeita a ilegitimidade passiva, à luz da taxatividade mitigada do Tema n. 988 do STJ, diante de alegada urgência; (ii) saber se é aplicável a negativa de seguimento por conformidade com tese repetitiva, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015; e (iii) saber se há competência da Justiça Federal por interesse da União em demandas de recomposição de saldos do PASEP.

Documento eletrônico VDA58172825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:40
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 841df002-1fa9-47bf-97bc-8a50ff60ad6c

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ no sentido de que não cabe agravo de instrumento contra decisão sobre ilegitimidade passiva, por não constar do rol do art. 1.015 do CPC/2015, e de que o Tema n. 988 do STJ exige urgência qualificada não verificada no caso, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre o não cabimento de agravo de instrumento em matéria de ilegitimidade passiva e sobre a necessidade de urgência para a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015. 2. A competência para julgar demandas relativas a falha na prestação de serviços vinculados ao PASEP é da Justiça Estadual, conforme o Tema n. 1.150 do STJ e as Súmulas n. 42 do STJ e n. 508 do STF. 3. A inadmissão do recurso especial com base em enunciado sumular prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quando a divergência versa sobre a mesma tese."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, II, 1.030, I, *b*, e 85, § 11; CC, art. 205; CF, arts. 105, III, e 109.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 42 e n. 83; STF/Súmula n. 508; STJ, AgInt no REsp n. 2.121.190/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.989.620/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.922.981/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:40
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 841df002-1fa9-47bf-97bc-8a50ff60ad6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229356 - RS (2025/0308826-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
		RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454
RECORRIDO	:	LUIZ ROBERTO MARIANI RESING
ADVOGADA	:	BRUNA MOTTA FEIRA - RS090442

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL/PASEP E COMPETÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR TAXATIVIDADE MITIGADA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferido em agravo de instrumento, que conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou provimento, não conhecendo do tópico de ilegitimidade passiva e mantendo a competência da Justiça estadual.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que afastou a ilegitimidade passiva do banco e reconheceu a competência da Justiça Estadual em demanda sobre valores vinculados ao PASEP.
3. A Corte de origem conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou provimento, não conhecendo do tópico relativo à ilegitimidade passiva por ausência de cabimento no art. 1.015 do CPC e afirmando a competência da Justiça Estadual com base no Tema n. 1.150 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se cabe agravo de instrumento contra decisão que rejeita a ilegitimidade passiva, à luz da taxatividade mitigada do Tema n. 988 do STJ, diante de alegada urgência; (ii) saber se é aplicável a negativa de seguimento por conformidade com tese repetitiva, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015; e (iii) saber se há competência da Justiça Federal por interesse da União em demandas de recomposição de saldos do PASEP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ no sentido de que não cabe agravo de instrumento contra decisão sobre ilegitimidade passiva, por não constar do rol do art. 1.015 do CPC/2015, e de que o Tema n. 988 do STJ exige urgência qualificada não verificada no caso, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA57227935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:24
Código de Controle do Documento: ef50d89d-ca81-436c-8157-cb281580ade7

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre o não cabimento de agravo de instrumento em matéria de ilegitimidade passiva e sobre a necessidade de urgência para a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015. 2. A competência para julgar demandas relativas a falha na prestação de serviços vinculados ao PASEP é da Justiça Estadual, conforme o Tema n. 1.150 do STJ e as Súmulas n. 42 do STJ e n. 508 do STF. 3. A inadmissão do recurso especial com base em enunciado sumular prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quando a divergência versa sobre a mesma tese."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, II, 1.030, I, *b*, e 85, § 11; CC, art. 205; CF, arts. 105, III, e 109.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 42 e n. 83; STF/Súmula n. 508; STJ, AgInt no REsp n. 2.121.190/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.989.620/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.922.981/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de indenização por dano material.

O julgado foi assim ementado (fl. 37):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO MOVIDA CONTRA O BANCO DO BRASIL POR MÁ GESTÃO DE VALORES DO PASEP. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TÓPICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA N.° 1.150 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> Ilegitimidade passiva ad causam. A decisão recorrida não está contemplada nas hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, não sendo caso de interpretação analógica ou mitigada do rol, razão de não conhecimento do agravo de instrumento, no tópico.
> Competência da Justiça Estadual. Não obstante a inadmissibilidade do recurso quanto a ilegitimidade passiva da instituição financeira ré, ao julgar os recursos afetados pelo TEMA nº 1.150, o STJ declarou ser o Banco do Brasil parte legítima para figurar no polo passivo da lide, razão pela qual não há falar em incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. Além disso, não há interesse

Documento eletrônico VDA57227935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:24
Código de Controle do Documento: ef50d89d-ca81-436c-8157-cb281580ade7

da União, de entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, de modo a atrair a incidência do art. 109 da Constituição Federal. Outrossim, em conformidade com a Súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. No mesmo sentido, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal estabelece que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.
CONHECERAM EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 56):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC/15. Inocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. Rediscussão. Impossibilidade. Pretende a embargante a rediscussão da matéria já apreciada, o que se mostra inadmissível, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão de questões decididas.
Prequestionamento. Torna-se inviável a apreciação dos embargos de declaração opostos com fins de prequestionamento, quando o embargante não indica nem justifica como a decisão negou vigência ou afrontou as referidas normas prequestionadas para julgamento da presente demanda, e tal ônus lhe competia, ex vi, dos arts. 102, inciso III e 105, inciso III, ambos da Constituição Federal.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.015, II, do CPC/2015, porquanto sustenta cabimento do agravo de instrumento contra decisão que rejeita a ilegitimidade passiva, sob a teoria da taxatividade mitigada do Tema n. 988 do STJ, visto que há urgência e risco de inutilidade do julgamento apenas em apelação; e

b) 1.030, I, *b*, do CPC/2015, porque defende não se aplicar a negativa de seguimento por suposta conformidade com tese repetitiva, já que a hipótese concreta exige aplicação específica da taxatividade mitigada em ilegitimidade passiva.

Documento eletrônico VDA57227935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:24
Código de Controle do Documento: ef50d89d-ca81-436c-8157-cb281580ade7

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Tema n. 988 do STJ ao não aplicar a taxatividade mitigada para permitir o agravo de instrumento em matéria de ilegitimidade passiva, e divergiu da orientação do REsp 1.895.936/TO (Tema n. 1.150 do STJ) ao afastar, de modo peremptório, a possibilidade de interesse da União nas demandas de recomposição de saldos do PASEP, indicando como paradigma o AI 2267628-27.2019.8.26.0000 do TJ-SP (fls. 65-67) e debatendo a aplicação das teses fixadas no Tema n. 1.150 do STJ (fls. 68-71).

Requer o provimento do recurso para que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que conheça e julgue integralmente o agravo de instrumento, inclusive quanto à preliminar de ilegitimidade passiva; requer, ainda, o provimento do recurso para que se reconheça a competência da Justiça Federal em razão do interesse da União e se processe a demanda no juízo competente (fls. 68-72).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fl. 123).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou a ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S.A. e reconheceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação relativa a valores vinculados ao PASEP (fls. 31-33).

A Corte estadual conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou provimento, não conhecendo do tópico referente à ilegitimidade

Documento eletrônico VDA57227935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:24
Código de Controle do Documento: ef50d89d-ca81-436c-8157-cb281580ade7

passiva por ausência de cabimento no rol do art. 1.015 do CPC/2015 e mantendo a competência da Justiça Estadual com fundamento no Tema n. 1.150 do STJ (fls. 34-36).

II - Violação aos arts. 1.015, II e 1030, I, *b*, do CPC

O recorrente sustenta a violação aos mencionados artigos do CPC, porquanto sustenta cabimento do agravo de instrumento contra decisão que rejeita a ilegitimidade passiva, sob a teoria da taxatividade mitigada do Tema n. 988 do STJ, visto que há urgência e risco de inutilidade do julgamento apenas em apelação.

Argumenta que não se aplica a negativa de seguimento por suposta conformidade com tese repetitiva, já que a hipótese concreta exige aplicação específica da taxatividade mitigada em ilegitimidade passiva.

O acórdão recorrido, ao apreciar as razões expostas no agravo de instrumento, assim dispôs (fl. 35):

> Como se vê, o CPC/15 restringiu significativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, eliminando a possibilidade de se impugnar por meio desse específico recurso inúmeras decisões interlocutórias não abarcadas pela referida previsão legal.
>
> **No caso concreto, a parte da decisão recorrida que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva** não se enquadra dentre as passíveis de impugnação por agravo de instrumento elencadas taxativamente no art. 1.015 do CPC/2015.
>
> Assim, na espécie, desatendido requisito extrínseco de cabimento do recurso interposto, o não conhecimento do agravo de instrumento, neste tópico, é medida que se impõe sobremaneira, porquanto manifestamente inadmissível.

Com efeito, verifico que o Tribunal *a quo,* reconheceu o não cabimento do agravo de instrumento para reforma de decisão que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva. A decisão recorrida encontra amparo em julgados deste Tribunal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO II, DO ART. 1.015, SÚMULA 83 DO STJ.CPC/2015.
>
> 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que descabe interpor Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre**

Documento eletrônico VDA57227935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:24
Código de Controle do Documento: ef50d89d-ca81-436c-8157-cb281580ade7

ilegitimidade passiva, pois essa matéria não faz parte do rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC/2015.

2. Dessa orientação não divergiu o Tribunal de origem, de modo que inexiste ensejo para o acolhimento do recurso. Incide, nesse aspecto, como óbice ao recurso especial, a Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.121.190/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em em 22/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 e 489 DO CPC NÃO CONFIGURADA. II, DO NÃO ART. 1.015, CPC/2015. CABIMENTO. 1. Não se verifica a apontada ofensa aos arts. 11 e 489 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. **O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que descabe interpor Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva, pois essa matéria não faz parte do rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC/2015**. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.063.181/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/9/2019.

3. Além disso, vale destacar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/12/2018), submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, firmou tese de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema 988).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que "a questão aqui discutida não implica, em especial, em urgência na apreciação" (fl. 324, e-STJ). Assim, observa-se que o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Por fim, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do daart. 105 Constituição Federal.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.989.620/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022, destaquei.)

Nesse contexto, destaco que o entendimento consolidado na Súmula n. 83 do STJ segundo o qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência,

Documento eletrônico VDA57227935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:24
Código de Controle do Documento: ef50d89d-ca81-436c-8157-cb281580ade7

quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" alcança também os recursos interpostos com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, na hipótese de o aresto recorrido estar de acordo com a jurisprudência desta Corte, porquanto a aludida divergência diz respeito à interpretação de lei federal.

III - Competência da Justiça Federal

O recorrente sustenta a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria que trata de valores vinculados ao PASEP.

O acórdão recorrido, mesmo não conhecendo do agravo de instrumento contra decisão que afasta a ilegitimidade passiva, apreciou a questão referente à competência da Justiça estadual no presente feito, assim dispondo (fl. 36):

> Não obstante a inadmissibilidade do recurso quanto a ilegitimidade passiva da instituição financeira ré, cumpre destacar que ao julgar os recursos afetados pelo tema nº 1.150, o STJ declarou ser o Banco do Brasil parte legítima para figurar no polo passivo de demandas como a presente, razão pela qual não há falar em incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a lide.
>
> Além disso, ressaltou a inexistência de interesse da União, de Entidades Autárquicas ou de Empresas Públicas Federais, de modo a atrair a incidência do art. 109 da Constituição Federal.
>
> Outrossim, em conformidade com a Súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça, "*compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento"*.
>
> No mesmo sentido, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal estabelece que *"compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."*.

O STJ firmou o entendimento quanto à legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas em que se discute falha na prestação do serviço relativo à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP.

Documento eletrônico VDA57227935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:24
Código de Controle do Documento: ef50d89d-ca81-436c-8157-cb281580ade7

> DEVOLUÇÃO DE VALORES OBJETO DE DESFALQUES OU RETIRADAS INDEVIDAS. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEMA 1.150/STJ.
> 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que negou provimento ao Recurso Especial.
> 2. No mérito, trata-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que considerou o Banco do Brasil como parte legítima para figurar em processo sobre restituição de valores desfalcados de conta vinculada ao Pasep.
> 3. Observa-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese jurídica do Tema 1.150, consignando expressamente "(...) i) **o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep (...)".**
> 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.922.981/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 18/12/2023, destaquei.)

Assim, estando a conclusão do Tribunal de origem em consonância o entendimento desta Corte, aplica-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV – Dissídio jurisprudencial

Por fim, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57227935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:24
Código de Controle do Documento: ef50d89d-ca81-436c-8157-cb281580ade7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.229.356 / RS

Número Registro: 2025/0308826-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53066297920248217000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454
	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
	ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751
RECORRIDO	: LUIZ ROBERTO MARIANI RESING
ADVOGADA	: BRUNA MOTTA FEIRA - RS090442

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:29:12
Código de Controle do Documento: 8dbf7258-3cb0-4dd6-8f13-a0fea2e956c9